



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0039/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 00816/2023

ASSUNTO : Representação - Suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023, que trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S (Proc. Adm. n. 3413/2022). Notícia de fato n. 2023001300325823 (MP/RO). Ata de Registro de preços n. 12/2023 e contratos n. 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 22/2023. Conexão com o PAP n. 0069/23.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Rolim de Moura - PMRMO

RESPONSÁVEIS : Aldair Júlio Pereira

Prefeito do Município de Rolim de Moura

Maria Aparecida Botelho

Pregoeira

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tratam os autos de **Representação**¹ formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, em face do Pregão Eletrônico n. 13/2023, que visou à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI's, no valor total estimado de R\$ 7.813.785,36.

¹ Documento n. 01736/23 - ID 1372188.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O objeto da representação é o possível favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., além de suposta não apreciação, por parte da administração, das intenções de recursos interpostas por competidores.

Segundo apurado inicialmente pela Unidade Técnica em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, concluiu-se pelo preenchimento dos requisitos necessários a justificar a deflagração de apuração pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que foi proposto o deferimento parcial da tutela de urgência², sendo anuído pelo Relator por meio da Decisão Monocrática n. 00033/23-GCJEPPM³.

No tocante à tutela de urgência requerida, o Relator optou pelo seu deferimento parcial, “para que a Prefeitura de Rolim de Moura se abstenha de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 12/2023, até a apreciação de mérito”, e determinou ao Prefeito e à Pregoeira o envio de cópia do Processo Administrativo n. 3413/2022, no prazo de 5 dias sob pena de multa.

Feitas as notificações de estilo⁴, os responsáveis encaminharam o processo administrativo solicitado (Documento n. 04114/23) e após análise acurada, o Corpo Técnico concluiu, em tese, pelas seguintes irregularidades⁵:

4.1. De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF *.803.921-**, por:**

- a.** Habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93;
- b.** Indeferir sumariamente as intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002;
- c.** Adjudicar a proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.

4.2. De corresponsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. *.990.452-**, por:**

- a.** Homologar o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias, indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes, e adjudicação de proposta de preço irregular, validando os atos

² Relatório de Seletividade – ID 1373477.

³ Tutela Inibitória – ID 1378205.

⁴ Expedidos os Ofícios n. 583, 584, 586 e 592/23-DP-SGPI – ID’s 1378726, 1378729, 1378740, 1378779 e 1379380.

⁵ Relatório Inicial – ID 1472270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a. Manter a tutela parcial de urgência concedida pela Decisão Monocrática DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), em decorrência de permanecer o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme delineado no **item 3.6** deste relatório;

b. Determinar a audiência dos agentes públicos elencados nos **itens 4.1 e 4.2** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

Em seguida, o Relator proferiu a DM n. 0130/2023-GCJEPPM – Decisão em Definição de Responsabilidade⁶, momento em que determinou que fosse promovida a audiência dos responsáveis e a manutenção da tutela inibitória para suspender o edital de Pregão Eletrônico n. 0013/2023, nos termos constantes na DM n. 00033/2023- GCJEPPM.

Instados a se manifestarem, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, mediante o Documento n. 06596/2023 e Ofício 679/SEMGOV/2023.

Diante disso, os autos foram encaminhados para a Unidade Técnica Especializada para emissão de relatório, que concluiu nos seguintes termos⁷:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

I - Considerar procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, promotor de justiça Matheus Kuhn Gonçalves (CPF n. ***.614.702-**) em face do Pregão Eletrônico 13/2023 (Processo Administrativo n. 3413/2022);

II – Declarar ilegal o Pregão Eletrônico 13/2023 realizado pelo Município de Rolim de Moura e, por desdobramento, a respectiva Ata de Registro de Preços n. 12/2023;

III – Não seja pronunciada a nulidade dos contratos administrativos em vigor considerando a necessidade do serviço contratado, determinando-se, porém, que os mesmos tenham sua vigência limitada ao tempo necessário para uma nova licitação, a ser concluída em prazo razoável fixado pelo e. relator;

IV – Confirmar a tutela concedida através da DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), tornando-a definitiva, para determinar que não seja realizada nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, haja vista sua ilegalidade;

V - Aplicar multa à Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF *.803.921-** e ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim**

⁶ ID 1482906.

⁷ ID 1521528.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Moura CPF n. *****.990.452-****, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;
[...]

VII - Determinar ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. ***.990.452-****, ou quem vier a substituí-lo, que adote imediatamente as medidas necessárias para a instauração de uma nova licitação bem como que, em futuras licitações com o mesmo objeto, não incorra nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de configurar reincidência.**

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

I – Da admissibilidade

Preliminarmente, na esteira do que já se decidiu na DM 00033/2023- GCJEPPM⁸, opina-se seja conhecida a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades, em tese, e que, confirmadas, detêm potencial para causar dano ao erário.

II – Do mérito

Conforme se relatou, avalia-se nestes autos o possível favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. e de suposta não apreciação, por parte da Administração Pública Municipal, das intenções de recursos interpostas por competidores, na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção, as quais passa-se a discorrer a seguir.

II.a – Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 13/2023 que gerou a Ata de Registro de Preço n. 12/2023

⁸ ID 1378205.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Unidade Técnica trouxe no relatório de análise de defesa um quadro exemplificativo dos contratos baseados na Ata de Registro de Preço n. 12/2023, as quais passaram por novas prorrogações, conforme consulta realizada no dia 16/02/2024, no Portal da Transparência do Município, conforme segue⁹:

	Contrato	Órgão	Vigência
1	14/2023	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Até 11/03/2024
2	15/2023	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Até 27/02/2024
3	16/2023	Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSA	Até 28/02/2024
4	17/2023	Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSA	Até 28/02/2024
5	18/2023	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	Até 03/11/2024
6	20/2023	Secretaria Municipal de Assistência Social	Até 15/03/2024
7	22/2023	Secretaria Municipal de Assistência Social	Até 24/03/2024

Anota-se que não constam registros de celebração de novos contratos após a concessão de tutela inibitória proferida pelo Conselheiro Relator na DM 00033/2023-GCJEPPM, porém foram realizados aditivos em diversos contratos, com vigência já expirada neste momento, exceto o de n. 18/2023, conforme informado na tabela.

Passada essa questão da atual situação dos contratos, analisar-se-á as irregularidades apuradas.

II.b – Das irregularidades apuradas

Verifica-se que a Representação formulada pelo Ministério Público Estadual se voltou quanto ao possível favorecimento da empresa Faciliti RO e de suposta não apreciação, por parte do Poder Público Municipal, das intenções de recursos interpostos pelas empresas licitantes.

A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – Cecex 7, ao elaborar o primeiro relatório técnico¹⁰ pontuou as seguintes irregularidades:

⁹<https://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/2/licitacoes/detalhes?entidade=2&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=14>

¹⁰ Relatório Inicial (ID 1472270).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Habilitação da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93, **de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho, pregoeira.**
- b) Indeferimento sumário das intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, **de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho, pregoeira.**
- c) Adjudicação da proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, **de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho, pregoeira.**
- d) Homologação do Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente, **de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, Prefeito Municipal.**

De pronto, o Ministério Público de Contas **anui** com a conclusão da Unidade Técnica no que toca às irregularidades das alíneas “a”, “b”, e “c”, e de maneira breve, anota-se o seguinte.

A intenção de recorrer e o prazo para recurso por licitante está prevista no art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019 que, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica, a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Observa-se que a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de tempestividade.

Tal prerrogativa não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coadunam com os princípios da eficiência e celeridade processual que norteiam as licitações da espécie.

Pois bem.

Ao analisar a fundamentação da pregoeira que negou provimento aos recursos, verifica-se que, ao mesmo tempo em que a agente procedeu à análise de admissibilidade do recurso, procedeu, também, a análise de mérito, tanto que ao final negou provimentos aos argumentos expostos pelos recorrentes¹¹.

Ocorre que a conduta adotada afronta os ditames legais, notadamente porque essa primeira análise deve recair tão somente sobre os requisitos de admissibilidade, cuja análise meritória é feita posteriormente, verificando-se, *in casu*, que a atuação da pregoeira foi além do que dispõe o art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002¹².

Nesse sentido, é pertinente colacionar decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2699/2021-Plenário:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR LICITANTE, COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.4.1. rejeição sumária da intenção de recurso registrada para o item 27 do certame, em afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5847/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que o

¹¹ Intenções de Recurso às fls. 14-21 (ID 1372189).

¹² Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, **não podendo ter seu mérito julgado de antemão**. [Processo n. 042.458/2021-8. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 17/11/2021]. Grifou-se.

Desse modo, verifica-se que a avaliação da intenção de recurso deve se ater somente aos pressupostos recursais, sem adentrar na questão meritória, cujas razões apresentadas pelo recorrente serão apreciadas em momento posterior, demonstrando ser irregular a conduta da pregoeira de não conceder aos licitantes prazo para interpor as razões recursais, razão pela qual há que se considerar procedente essa inconformidade.

Em relação à ausência de **qualificação financeira** da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., razão assiste ao Ministério Público Estadual e à Unidade Técnica do Tribunal de Contas, quando concluíram que na época do certame, a empresa vencedora não detinha patrimônio líquido dentro dos ditames estabelecidos no edital.

De acordo com o item 13.7 do Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2023¹³, os licitantes deveriam apresentar o seguinte:

b) balanço patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado.

b.1) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item (ns) /lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

Como bem esposado pelo *Parquet* Estadual, para participar do pregão, a empresa interessada deveria comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial que demonstrasse a existência de patrimônio líquido ou capital social correspondente a 5% do valor estimado do contrato, o que, consoante Parecer nº 0299/2023/NAT/CAOP/MP-RO¹⁴, totalizaria R\$ 390.689,00.

¹³ Edital às fls. 67-91 (ID 1372228).

¹⁴ Fls. 48-50 (ID 1372229).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ocorre que, quando da análise dos documentos de habilitação, a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. apresentou **balanço patrimonial do ano de 2020/2021** que demonstrava o capital social de 100.000,00 e um patrimônio líquido de R\$ 159.017,28¹⁵, portanto, abaixo do exigido para participação do certame, conforme quadro abaixo:

Valor estimado no edital	5% do valor estimado no edital (item 13.7)	Patrimônio Líquido apresentado pela FACILITI RO	Capital Social apresentado pela FACILITI RO
R\$ 7.813.785,36	R\$ 390.689,27	R\$ 159.017,28	R\$ 100.000,00

Mesmo não apresentado a documentação dentro do estabelecido no edital, a empresa foi habilitada¹⁶ pela pregoeira por ter apresentado o Contrato Social com alteração realizada em 17/01/2023¹⁷, que aumentou seu Capital Social de R\$ 100.000,00 para R\$ 400.000,00, de modo que, doravante, a empresa passou a ter aporte suficiente para garantir a execução do contrato, *in verbis*:

RESULTADO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2023.

Análise dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa FACILITI RO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, classificada no referido certame com o menor valor sendo R\$ 444.390,36. Ao realizar a análise dos documentos de habilitação em atendimento ao item fi [sic] detectado que o Balanço apresentado pela empresa não atende ao solicitado no subitem 13.7 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA na letra b) do edital.

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado.

Porém, a última alteração contratual da empresa apresentado para habilitação jurídica consta na Cláusula Quinta: o Capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). **Mesmo sabendo que o referido documento supri a falha do balanço apresentado. Esta pregoeira recorreu qualificação técnica na área de contabilidade do Sr. Jorge Ricardo da Costa – Secretário Municipal de Fazenda, que esclareceu que devido a alteração ter sido realizada posterior ao balanço do exercício anterior, o mesmo só**

¹⁵ Balanço Patrimonial na fl. 237 (ID 1372228).

¹⁶ Resultado de Análise de Documentos de Habilitação às fls. 49-50 (ID 1372189).

¹⁷ Segunda Alteração Contratual da Sociedade Empresária às fls. 165-166 (ID 1372228).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integrará no balanço do exercício corrente. Desta forma a empresa demonstrou estar HABILITADA. (grifo nosso)

Porém, mesmo que o contrato social apresentado tivesse montante dentro da porcentagem exigida no edital, o fato é que a alteração se deu dentro do mesmo exercício da realização do certame, ou seja, não se trata de condição financeira prevista no ano anterior.

Diferente do que entendeu a pregoeira, a informação dada pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Jorge Ricardo da Costa, faz alusão ao fato de que “devido a alteração ter sido realizada posterior ao balanço do exercício anterior, o mesmo só integrará no balanço do exercício corrente”, ou seja, a alteração do valor das quotas não integra o balanço do exercício anterior como exigiu o edital.

Dito isso, conclui-se que a habilitação não deveria ter sido materializada, na medida em que os documentos constantes na fl. 237 do ID 1372228 e fl. 167 do ID 1372191 demonstram:

a) que a empresa não tinha patrimônio suficiente para participar do certame, haja vista que o balanço patrimonial se refere ao ano de 2020/2021, considerando que o processo licitatório se deu no ano de 2023; e

b) o contrato social aceito pela pregoeira deveria fazer referência ao cenário da empresa licitante no ano de 2022 e não referente ao ano de 2023, mesmo exercício em que se realizou a licitação.

Portanto, o Ministério Público de Contas anui com a manutenção da infringência, tendo em vista que os documentos coligidos nos autos demonstraram que a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. não possuía capacidade financeira suficiente dentro do que exigia as regras editalícias.

À vista disso, conclui-se que as condutas da pregoeira foram determinantes para a **adjudicação da proposta de preço** da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., em desconformidade com o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, pois a inobservância do que foi estabelecido no edital acabaram por culminar na habilitação da empresa que não cumpriu com as regras do edital, de modo que a aplicação de multa é cabível por se tratar de condutas com grave infração à norma legal (art. 55, II da LC 154/96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.c – Da divergência de entendimento quanto à irregularidade da alínea “d” apontada no DDR 0130/2023- GCJEPPM

O Ministério Público de Contas abre divergência em relação à alínea “d” da decisão DDR 0130/2023- GCJEPPM que imputou ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, irregularidade em razão da **homologação** do Pregão Eletrônico n. 13/2023, uma vez que não observou as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, validando os atos praticados no certame.

O Corpo Técnico citou no relatório de análise de defesa o Acórdão n. 00041/23, referente ao Processo n. 01593/21, oportunidade em que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decidiu pela responsabilização do Prefeito de São Francisco do Guaporé, por ter homologado o certame licitatório com as seguintes infringências, *in litteris*:

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, Inciso II do RITCE-RO, e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. *****.759.706-****, Prefeito Municipal, **no valor total de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), diante da constatação da infração **consubstanciada na homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, conseqüentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, o que se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, caso fortuito ou ainda força maior) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **restou caracterizada a conduta consubstanciada em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle do processo licitatório**, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das vetoriais (requisitos) reconhecidas como neutras ao Agente Público fiscalizado, conforme o ato infracional examinado, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso em apreço, o *Parquet* de Contas entende que os atos praticados em desacordo com a lei de licitações não devem ser atribuídos ao Prefeito Municipal, pois as condutas cometidas pela pregoeira não são de fácil percepção pelos seguintes motivos:

a) a habilitação da empresa licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. foi questionada pelos demais licitante em razão da ausência de qualificação financeira e a pregoeira, dentro da sua competência para avaliar a pertinência das objeções, entendeu que o contrato social apresentado atendia os requisitos previstos no edital; e

b) o indeferimento sumário das intenções de recursos se deu pela não abertura do prazo de 3 (três) dias previstos na Lei n. 10.520/02, porém, nos documentos coligidos nos autos, verificou-se que a pregoeira se debruçou sobre os argumentos levantados pelas empresas licitantes, o que sugeriu, ainda que de forma equivocada, uma apreciação do mérito.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada quanto à responsabilização solidária do gestor que homologa certame licitatório, porém, abre exceção nos casos em que o vício é oculto ou de difícil percepção, conforme excerto abaixo:

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, NOTADAMENTE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 657/2016 - PLENÁRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. [...]

42. Por fim, cabe lembrar, por exemplo, que, conforme preceitua o item 15 do voto proferido no Acórdão 3294/2014-TCU Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), Sessão de 26/11/2014, o 'ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas'. No mesmo sentido é o Enunciado do Acórdão 1018/2015-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo), Sessão de 29/4/2015: '**A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.**'

O Enunciado do Acórdão 2318/2017-TCU Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), Sessão de 11/10/2017, também acompanha essa linha decisória adotada no acima referido Acórdão 1.018/2015: 'A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção'. (Acórdão 505/2021-Plenário-TCU referente ao processo TC N. 000.306/2012-6. Relator Min. Marcos Bemquerer) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na mesma linha, a Corte de Contas da União entende que a autoridade homologadora deve verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recursos interpostos, sob pena de responsabilização solidária, *in litteris*:

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO PREDIAL. ACEITE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE VENCEDORA COM FALHAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM GESTOR. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTRO. REVELIA DO TERCEIRO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA EM DESFAVOR DE DOIS GESTORES. CIÊNCIA.

ENUNCIADO: A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999). (Acórdão 4834/2022 – Primeira Câmara. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 23/08/2022).

De acordo com os documentos coligidos nos autos, bem como os argumentos constante neste parecer, verificou-se que houve apreciação do mérito das intenções de recursos interpostos pelos licitantes, bem como da impugnação quanto à ausência de qualificação financeira da empresa habilitada, portanto, houve análise dos pedidos requeridos o que denotou uma aparente probidade nos autos executados na condução do certame.

Em razão disso, o Ministério Público de Contas opina pelo **afastamento da irregularidade atribuída em face de Aldair Júlio Pereira, Prefeito Municipal**, uma vez que não se pode concluir que o controle praticado pela autoridade competente não foi realizado a contento, pois os documentos coligidos nos autos demonstram que as manifestações da pregoeira foram fundamentadas.

Por fim, a par dos fundamentos colocados no presente parecer, a declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 13/2023, e, conseqüentemente, da Ata de Registro de Preço n. 12/2023, realizado pelo Município de Rolim de Moura, é a medida cabível. Nada obstante, ante a essencialidade dos serviços que estão em curso, é razoável, que a pronúncia seja sem nulidade, com alerta à gestão municipal, que promova, dentro da sua discricionariedade, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tempestivo certame licitatório para fazer face às demandas porventura existentes relativas ao objeto do Pregão Eletrônico n. 13/2023.

Diante do exposto, em **convergência parcial** com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I – Preliminarmente, conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público do Estado – MP/RO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades, em tese, e que detêm potencial para causar dano ao erário;

II – Confirmada a tutela inibitória deferida através da DM 00033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), tornando-a definitiva, para determinar que não seja realizada nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, haja vista sua ilegalidade;

III – No mérito, julgada procedente a Representação para **declarar ilegal** o Pregão Eletrônico n. 13/2023 realizado pelo Município de Rolim de Moura e, por desdobramento, a respectiva Ata de Registro de Preços n. 12/2023, **sem pronúncia de nulidade**, tendo em vista o contrato administrativo em vigor e a essencialidade do serviço contratado, alertando-se, porém, que os mesmos tenham sua vigência limitada ao tempo necessário para uma nova licitação, a ser concluída em prazo razoável fixado pelo Relator; e

IV – Aplicada multa a Maria Aparecida Botelho, pregoeira, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, haja vista os argumentos constantes no item 3.2 a 3.3.2 do relatório técnico de ID 1521528 e item II deste parecer.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS